SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003415-32.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Job Jorge Silva Junior

Requerido: Itaú Unibanco S.a. - Agência 5424 - São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor imputa ao réu falhas por não ter compensado cheques que especificou, já que não haveria razão para isso.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

Observa-se de início que o autor não tenciona debater o conteúdo das eventuais causas que levaram à sustação do pagamento dos cheques trazidos à colação, até porque se assim fosse a discussão não poderia ser oposta ao réu.

Na verdade, o que fundamentou a postulação vestibular é que o réu não fez a compensação das cártulas por equívoco seu, invocando motivos (desacordo comercial e ausência de provisão de fundos) em descompasso com a realidade.

Assentada essa premissa, é incontroverso que a devolução dos cheques se deu na esteira do relato exordial.

Tocava ao réu em consequência demonstrar que sua conduta não foi maculada por nenhum tipo de vício, mas ele não se desincumbiu desse ônus.

A contestação em momento algum refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, o que significa dizer que as falhas que lhe foram atribuídas não foram negadas.

Como se não bastasse, o réu foi instado a fl. 75 a coligir as solicitações de oposição feitas pelos emitentes dos títulos, bem como a comprovar a existência de provisão relativamente ao único devolvido pela sua ausência.

A manifestação de fl. 78, porém, não atendeu à determinação dada, seja porque as solicitações deixaram de ser ofertadas (nada permite concluir que se dariam de "forma sistêmica", sem qualquer referência precisa e indispensável ao que teria alicerçado a sustação respectiva), seja porque não sucedeu sequer pronunciamento sobre a existência de fundos em face do cheque devolvido sobre a matéria.

A conjugação desses elementos confirma a falhas do réu, de sorte que ele deverá reparar os danos materiais suportados pelo autor.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, de molde a caracterizar o dano moral passível de ressarcimento.

A pretensão deduzida no particular não vinga,

portanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM**

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.500,00, acrescida de correção monetária, a partir da devolução injustificada de cada um dos cheques tratados nos autos, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA